

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005478-32.2012.404.0000/PR**  
**RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**AGRAVANTE : CONVIA EMPREENDIMENTOS VIARIOS LTDA**  
**ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA**  
: Bernardo Strobel Gimarães  
: CÉLIO LUCAS MILANO  
: FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA  
: HELOISA CONRADO CAGGIANO  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : DAVID JOSE DE CASTRO GOUVEA**  
**ADVOGADO : FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO**  
**INTERESSADO : JEFFERSON TATSUYA SATO**  
**ADVOGADO : Cássio Lisandro Telles**  
: PAULINE TONIAL  
**INTERESSADO : OMIR MELLO FERREIRA**  
**ADVOGADO : Adriana da Costa Ricardo Schier**  
: ELAINE FALCÃO SILVEIRA

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS QUE TERIAM ACARRETADO O SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS NO TRECHO LOCALIZADO ENTRE OS KM 491,5 E 528,5 DA BR 158 (TRECHO ENTRE CORONEL VIVIDA/PR E PATO BRANCO/PR). RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PRECEDENTEMENTE DEFERIDA. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Des. Federal Fernando Quadros da Silva, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2012.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONVIA EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS LTDA. contra r. *decisum* (evento 68 na origem) - proferido em ação civil pública de improbidade administrativa na qual se apura a responsabilidade por atos que teriam acarretado o superfaturamento das obras realizadas no trecho localizado entre os km 491,5 e 528,5 da BR 158 (trecho entre Coronel Vivida/PR e Pato Branco/PR), ocasionando dano ao erário - que recebeu a petição inicial e, em relação à precedente ordem de indisponibilidade de bens imóveis dos requeridos, manteve-a à exceção do imóvel com matrícula nº 67.172 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba.

As razões recursais, em síntese, asseveram a inexistência de superfaturamento; a perfeita execução contratual e a boa-fé da agravante; a impossibilidade de utilização do laudo produzido pelo agravado; a inexistência de ato de improbidade, dano ao erário ou vantagem indevida na espécie. Propugnam pela rejeição da ação de origem ou pela revogação da medida de constrição de bens.

Instada, a parte *ex adversa* apresentou resposta (evento 05).

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

A r. decisão recorrida literaliza -

'(...)

*1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DAVID JOSÉ DE CASTRO GOUVÊA, OMIR MELLO FERREIRA, JEFFERSON TATSUYA SATO e CONVIA EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS LTDA** com pedido liminar de indisponibilidade de bens.*

*O MPF requer ao final, a condenação de todos os réus às penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.*

*O objeto da presente demanda é a responsabilização do Coordenador da 9ª UNIT/DNIT DAVID JOSÉ DE CASTRO GOUVÊA, do Coordenador-Substituto da 9ª UNIT/DNIT OMIR MELLO FERREIRA e do Supervisor da Unidade Local do DNIT em Pato Branco/PR JEFFERSON TATSUYA SATO por atos de improbidade administrativa, haja vista que a ação/omissão dos referidos agentes públicos teria acarretado o superfaturamento das obras realizadas no contexto do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE no trecho localizado entre os km 491,5 e 528,5 da BR 158 (Trecho entre Coronel Vivida/PR e Pato Branco/PR), ocasionando, via de consequência, dano ao erário.*

*Da mesma forma, postula-se a responsabilização da empresa CONVIA EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS LTDA, por ter auferido vantagem econômica indevida em razão do superfaturamento de obras realizadas na 'operação tapa-buracos'.*

*O Ministério Público Federal expõe, na exordial, que nas obras recuperação da BR 158/PR, trecho Coronel Vivida a Pato Branco, realizadas no contexto do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, ocorreram as seguintes irregularidades: a) medição de serviços não realizados; b) sobrepreço em serviços contratados; e c) acréscimo de custos decorrentes das especificações de serviços previstas.*

*Especificamente em relação ao sobrepreço, de acordo com Instrução de Serviço nº 02, de 07/01/06, ficou estabelecido que os serviços emergenciais deveriam ser contratados com desconto mínimo de 20% sobre o preço da Tabela do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO2.*

*Todavia, a proposta elaborada pela CONVIA em 06/01/06 não respeitava referida determinação de desconto mínimo contida na mencionada instrução de serviço, sendo que, diante de supostas distorções na Tabela SICRO do*

*Paraná, o Coordenador do 9ª UNIT/DNIT sugeriu a utilização da Tabela SICRO2 de Santa Catarina referente ao mês de setembro de 2005.*

*Com base nesta nova Tabela adotada, os valores da planilha apresentada pela CONVIA atenderiam ao disposto na Instrução de Serviço, inclusive no que se refere ao desconto mínimo de 20%.*

*Contudo, estudos elaborados pelo perito do Ministério Público Federal demonstram que teria sido realizada uma manobra visando adequar os valores apresentados à uma planilha elaborada com base em outro Estado e, ainda, desatualizada.*

*Desta forma, a conduta dos requeridos DAVID JOSÉ DE CASTRO GOUVÊA e OMIR MELLO FERREIRA, na qualidade de Coordenador titular e substituto, respectivamente, da 9ª UNIT/DNIT, se enquadraria em atos de improbidade administrativa na medida em que não observaram o disposto na Instrução de Serviço nº 02, que determinava que 'a composição de preços unitários deverá contemplar uma redução, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos valores obtidos pela aplicação do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO', tendo elaborado e aprovado nova planilha de referência com base na Tabela SICRO2 utilizada em Santa Catarina no mês de setembro de 2005, visando possivelmente ocultar um superfaturamento nas obras.*

*Já em relação ao engenheiro JEFFERSON TATSUYA SATO, designado pela Portaria nº011, de 09/01/06, para exercer a função de fiscal dos serviços do PETSE no trecho objeto da demanda, a improbidade da sua conduta seria decorrente da sua omissão na correta verificação na efetiva execução serviços não prestados, mas cobrados, possibilitando, ainda, que a empreiteira contratada, CONVIA, cobrasse por serviços mais onerosos enquanto utilizava, em verdade, serviços mais baratos.*

*Por fim, a empresa CONVIA EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS LTDA teria sido naturalmente a grande beneficiária do superfaturamento das obras, além de cobrar por serviços que efetivamente não prestou.*

*Em decisão prolatada no evento 4, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a pesquisa patrimonial de bens imóveis do réus e, sendo estes encontrados, a decretação da sua indisponibilidade. Determinou-se, ainda, a intimação da União e do DNIT para, querendo, manifestassem interesse em compor o pólo ativo da demanda.*

*A União e o DNIT manifestaram-se respectivamente nos eventos 14 e 16, expondo que não têm interesse em ingressar neste feito.*

*No evento 23 a ré CONVIA anexou aos autos procuração.*

*Em manifestação anexada ao evento 28 o Ministério Público Federal indicou bens para sobre os quais recairia a ordem de indisponibilidade, sendo que no evento 31 foi determinada a intimação do MPF para que indicasse os dados necessários ao cumprimento da ordem de indisponibilidade, bem como indeferido o pedido de bloqueio do capital registrado da CONVIA e determinada a intimação dos requeridos para que apresentassem defesa prévia.*

*Sobreveio informação de interposição de agravo de instrumento pela CONVIA, sob nº 50112796020114040000, visando impugnar a decretação de indisponibilidade de bens.*

*Outrossim, o MPF interpôs agravo de instrumento sob nº 50118339220114040000 visando impugnar o indeferimento do pedido de bloqueio do capital registrado da empresa CONVIA.*

*Após nova manifestação do MPF (evento 42), foi determinada a intimação dos requeridos para que indicassem o número das matrículas e cartórios dos imóveis registrados na manifestação contida no evento 28, consignando, ainda, que inobservância do comando judicial poderia configurar crime de desobediência e sujeitar a parte às sanções processuais cabíveis.*

*O requerido DAVID anexou procuração ao evento 51 e agravo de instrumento sob nº 50161867820114040000 no TRF4, visando impugnar a decretação de indisponibilidade de bens.*

*No evento 56 o requerido OMIR apresentou defesa prévia. Após realizar um breve histórico dos fatos ocorridos, enfatizou, em apertada síntese, que a divergência de preços entre as tabelas SICRO2 do Paraná e de Santa Catarina ocorreu devido ao fato de que a primeira utilizava como fonte de dados a primeira pesquisa de mercado realizada pela 9ª UNIT/DNIT, razão pela qual deveria passar por um período de ajuste em sua implantação, o que foi corrigido posteriormente nas tabelas posteriores. Defende, assim, a regularidade da sua conduta e postula a rejeição da presente ação em relação a ele. Requer, ao final, a revogação de ordem de indisponibilidade de bens e, no caso da sua manutenção, indica bem imóvel de sua propriedade.*

*No evento 59 o requerido JEFFERSON apresentou defesa prévia alegando que o laudo apresentado pelo perito do MPF contém equívocos, bem como que as condutas a ele atribuídas não configuram atos de improbidade administrativa. Alega que não agiu com má-fé, dolo ou culpa no caso, sendo indevida a sua responsabilização, pois inexistente qualquer ato de improbidade administrativa. Enfatiza a insuficiência de provas, pois a ação seria fundamentada apenas no laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, o qual teria sido elaborado em momento inadequado, após a conclusão das obras.*

*Impugna a alegação de medição de serviços não realizados, pois o laudo teria partido de premissas equivocadas e expõe que as diferenças indicadas seriam mínimas. Quanto ao eventual superfaturamento decorrente da especificação inadequada de serviços de transporte, defende que este não seria de sua responsabilidade, bem como que teria elaborado a planilha de acordo com as disposições normativas aplicáveis.*

*Defende, ao final, a inexistência de ato de improbidade, requerendo a rejeição da demanda. Indica, ainda, bem imóvel de sua propriedade, alegando que se trata de bem de família, pelo que seria impenhorável e não passível de ser objeto de ordem de indisponibilidade.*

*No evento 61 o requerido DAVID apresentou defesa prévia alegando que as irregularidades indicadas são baseadas exclusivamente em provas unilaterais*

*colhidas pelo próprio MPF, contra as quais não há possibilidade de produzir contra-prova, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que seria imprescindível a prévia apuração dos fatos na via administrativa mediante a observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.*

*Cita que em ação semelhante que tramitou perante a subseção judiciária de Curitiba foi reconhecida a correção do procedimento de adoção da tabela SICRO2 de Santa Catarina em substituição à tabela SICRO2 do Paraná.*

*Por fim, enfatiza que entende que eventuais bloqueios de imóveis somente devem ocorrer somente após a resolução da questão no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e indica seus bens imóveis, além de postular a rejeição da presente ação, ou o sobrestamento do feito até decisão final no agravo de instrumento apresentado, e a desconstituição das provas anexadas.*

*Em seguida, sobreveio no evento 62 informação de novo agravo de instrumento apresentado por OMIR, sob nº 50171654020114040000.*

*Ato contínuo, CONVIA apresentou defesa prévia no evento 64 alegando a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois não teria ocorrido qualquer dano ao erário, uma vez que a obra teria sido realizada por preço inferior ao de mercado. Ainda que assim não fosse, alega que não foi comprovado o dolo de qualquer dos envolvidos, que o contrato foi perfeitamente executado, o que teria sido atestado pelos órgãos competentes.*

*Enfatiza que utilizou os equipamentos mais adequados e eficientes possíveis na execução das obras. Expõe que não houve superfaturamento e que seria inviável a utilização do laudo produzido unilateralmente pelo autor, impugnando-o em vários aspectos.*

*Quanto à indisponibilidade de bens, invoca a proporcionalidade, uma vez que estaria pendente de pagamento parte dos valores devidos pela execução e medição das obras, no valor de R\$175.070,13, o qual deveria ser deduzido do valor total do dano indicado, no valor de R\$ 340.615,12, resultando em um montante de R\$ 165.544,99.*

*Outrossim, caso não rejeitada a ação, requer a revogação da ordem de indisponibilidade de bens.*

*É o breve relato dos autos.*

## **2. Do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.**

*O processo administrativo em questão, visando apurar a prática de ato de improbidade prevista na Lei nº 8429/92, prescinde da observância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não restringiu direito ou aplicou sanção de qualquer natureza, mas tão-somente buscou elementos probatórios necessários ao ajuizamento desta demanda, constituindo, portanto, procedimento inquisitório e informativo.*

*O Superior Tribunal de Justiça chancela este posicionamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. LEGITIMIDADE*

*DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA INQUISITORIAL. (...)*

5. A norma imposta pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que inócorre in casu. 6. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. (Resp. 644.994/MG, Segunda Turma, DJ 21/03/2005). Precedentes desta Corte de Justiça: REsp 750591 / GO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008; REsp 886137 / MG, Segunda Turma, DJe 25/04/2008. 7. A doutrina do tema é coadjuvante do referido entendimento, verbis: (...) 'Tal aspecto, o de servir o inquérito como suporte probatório mínimo da ação civil pública, já havia sido notado por José Celso de Mello Filho quando, na qualidade de Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, assim se pronunciou no procedimento relativo ao projeto de que resultou a Lei n. 7.347/85: 'O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. (grifos nossos). (Rogério Pacheco Alves, em sua obra intitulada 'Improbidade Administrativa', 2ª edição, págs. 582/583). 8. Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. (...) No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outros semelhantes. Nada impede, é verdade, que o órgão que presida o inquérito civil atenda a pedidos formulados por interessados, mas se o fizer será apenas para melhor constituição dos dados do procedimento. (...) (Ação Civil Pública, comentários por artigo, 5ª edição, José dos Santos Carvalho Filho, pág. 254). 9. Extinção do processo sem análise do mérito.

(ROMS 200502012458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2009.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LESÃO AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, pois não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Inexiste ofensa ao contraditório no inquérito civil - preparatório da ação civil pública -, pois representa mera peça informativa que pode ser colhida sem a observância do princípio do contraditório. Precedentes: REsp 849.841/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, Resp 644.994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2005, DJ 21.3.2005. 3. In casu, a nulidade foi bem afastada pelo Tribunal de origem pois, nem sequer foram aproveitadas as provas colhidas no inquérito civil uma vez que o juiz sentenciante determinou a elaboração de perícia judicial a fim de comprovar o dano ao meio ambiente. Recurso especial não-conhecido. (REsp 886137 / MG, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/04/2008).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ILÍCITO PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA. VÍCIOS ESTRUTURAIIS. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. . A tipificação do ilícito que teria sido praticado pelo Prefeito enquadra-se como crime de responsabilidade e, não, de ato de improbidade. Exclusão de ofício da lide. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. . Inexistente o cerceamento de defesa e do contraditório apontado, pois não é pressuposto do Inquérito Civil o atendimento dos referidos princípios, ainda mais quando todas as provas foram ratificadas no curso da demanda. . Não há outros litisconsortes necessários quando todos os envolvidos encontram-se presentes na demanda. . O Ente municipal é responsável pela malversação das verbas públicas, quando não toma as cautelas necessárias na fiscalização, não sendo causa de exclusão da responsabilidade a ausência do restante do repasse da verba federal, tendo em vista que tal fato derivou de sua culpa exclusiva em decorrência da existência de débitos previdenciários. . Havendo vícios estruturais insanáveis na obra deve a empresa contratada responder pelos recursos recebidos. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(APELREEX 200204010261962, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)

*Em razão do exposto, entendo que não há qualquer nulidade a ser declarada em razão da não observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que embasa esta ação civil pública por ato de improbidade administrativa.*

### **3. Do recebimento da petição inicial.**

*Superado o ponto relativo à desnecessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo preliminar conduzido pelo Ministério Público Federal, impõe-se a análise das alegações dos requeridos tendentes a demonstrar a inexistência de ato de improbidade administrativa.*

*Cumprido salientar, preliminarmente, que a regra que estabelece a necessidade do juiz receber a petição inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa visa evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento legal e probatório apto a configurar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.*

*Com efeito, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata e inarredável de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.*

*Compulsando os autos, em especial o processo administrativo anexado ao evento 1, nota-se em análise perfunctória que há indícios de que as alegações do MPF possuem fundamento, sendo que as alegações contidas nas defesas preliminares, não são suficientes à imediata rejeição da ação.*

*As defesas fundamentam-se, em regra, na correção das condutas dos requeridos, alegando-se a inexistência de atos dolosos ou culposos, na insuficiência de provas e na justificativa da adoção da tabela SICRO2 de Santa Catarina. Todavia, tais alegações, conquanto relevantes ao deslinde do feito, não têm o condão de neste momento, por si só, obstar o recebimento da petição inicial, as quais devem ser melhor investigadas mediante uma cognição exauriente.*

*Frise-se que, caso não houvessem fortes indícios acerca da irregularidade da conduta dos requeridos, nem mesmo a medida liminar de pesquisa patrimonial e indisponibilidade de bens não teria sido deferida.*

*Desta forma, presentes os pressupostos necessários e não vislumbrando conduta temerária por parte do autor ao ajuizar a presente medida, entendo que a presente ação civil pública por ato de improbidade deve prosseguir em seus ulteriores termos.*

### **3. Da indisponibilidade de bens.**

*Recebida a petição inicial, não vislumbro razões para reformar a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos. Pelo contrário, recebida a petição inicial, resta reforçada a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal.*

*A CONVIA requer em sua manifestação, em caráter sucessivo, a redução do valor da indisponibilidade de bens, pois não teria recebido integralmente os valores devidos pela execução do contrato.*

*Todavia, entendo que seu pedido não merece prosperar, uma vez que não foi anexado nenhum documento atual que comprove que ainda remanesce referida pendência referente ao pagamento integral do contrato em questão.*

*Da mesma forma, não procede a alegação do requerido DAVID de que seria necessária a decisão do agravo confirmando a decisão liminar prolatada por este Juízo para que a ordem de indisponibilidade de bens imóveis seja efetivamente cumprida.*

*Isto porque, além da decisão liminar deste Juízo não necessitar de confirmação para ser cumprida, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo em qualquer dos agravos de instrumento interpostos, reputando-se a decisão, portanto, apta a produzir efeitos.*

*Por fim, com relação ao imóvel indicado por JEFFERSON, entendo que merece prosperar a justificativa apresentada.*

*Ora, tratando-se o imóvel indicado de bem de família, o qual é utilizado preponderantemente pela filha do requerido que lá reside, entendo inviável a decretação da sua indisponibilidade, pois, sendo impenhorável, não cumpre adequadamente o objetivo acautelatório da providência.*

*Em razão do exposto, afasto a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel com matrícula n° 67.172 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba e mantenho a ordem de bloqueio sobre os demais bens imóveis dos requeridos.*

***À Secretaria para que expeça o necessário à efetivação do bloqueio dos bens indicados pelos requeridos nos eventos 56 e 61.***

*(...)*

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pela r. decisão recorrida ao recebimento da petição inicial.

Vale gizar que os elementos cognitivos produzidos no caderno processual até o presente momento denotam a existência de superfaturamento das obras realizadas no trecho localizado entre os km 491,5 e 528,5 da BR 158 (trecho entre Coronel Vivida/PR e Pato Branco/PR) - evento 01 na origem/inqu2 a inqu28 e anexo29 a anexo31. E as razões recursais, de rigor, não elidem *prima facie* as conclusões que se extraem da referida documentação produzida nos autos, que aponta à ocorrência de conduta perpetrada à causação de dano ao erário público. Nessa equação, reconhece-se que o acolhimento da petição inicial tem supedâneo na prova produzida na lide até o momento.

Por oportuno, não se pode olvidar que o órgão do Ministério Público Federal, ainda que seja parte em uma demanda, nunca se desveste da condição de *custos legis*; de consequência, a prova produzida no seio daquela instituição e que está a aparelhar a ação de origem não cabe ser descartada *ab*

*initio* ao mero argumento de parcialidade da sua fonte produtora. De outra parte, forçoso é o reconhecimento de que, neste momento, não existe no processo de origem qualquer elemento cognitivo com aptidão para infirmar a referida prova colacionada pelo Ministério Público Federal.

Em relação ao trato liminar deferido na origem, aponto à conjugação dos pressupostos legais a tanto. Notadamente quanto ao *periculum in mora*, impõe-se anotar que o provimento liminar mantido pela decisão recorrida visa acautelar o ressarcimento do valor correspondente ao superfaturamento da obra e à multa civil decorrente da conduta que se imputa aos réus, quantum esse que perfaz o ressarcimento do dano ao erário (dano material e moral). De aí, importa assinalar a prescindibilidade de demonstrar, através de fatos ou prova testemunhal, que o réu da ação de improbidade está intentando ou iniciando a dilapidação de seu patrimônio para fins do decreto de indisponibilidade. Presentes fortes indícios da realização de atos de improbidade, na forma prevista na Lei n. 8.429/92, cabível a decretação de indisponibilidade de bens, medida acautelatória que tem por finalidade assegurar o resultado efetivo do processo, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, bem como do artigo 7º da Lei n. 8.429/92. *In verbis* -

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

*Art. 37 (...)*

*§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Nesse sentido, afiguram-se bastante ilustrativo o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue -

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.*

*1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.*

*2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a*

*existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).*

*3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.*

*4. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL:*

*REsp 1115452-MA, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 06/04/2010, Segunda Turma, Dje 20/04/2010)*

*(sublinhei)*

Em notícia veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/06/2010, consta a informação de julgamento do REsp 1177290 pela Segunda Turma daquele egrégio sodalício nos seguintes termos -

*'Deputados acusados de fraudes milionárias no MT têm bens indisponíveis A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a indisponibilidade imediata dos bens dos deputados estaduais José Geraldo Riva, atual presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e Humberto Melo Bosaipo, entre outros. Riva, Bosaipo e os demais são alvo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado (MPMT), por suposta prática de improbidade administrativa.*

*Segundo o MPMT, os réus promoveram fraude a licitação, desvio e apropriação indevida de recursos públicos, por meio da emissão e pagamento de cheques a empresas fantasmas. Somados, os prejuízos ultrapassariam a quantia de R\$ 97 milhões. A ação requereu tanto a indisponibilidade dos bens dos acusados, quanto o afastamento cautelar dos cargos e funções por eles ocupados. Os pedidos foram negados em primeira e segunda instâncias.*

*Inconformado, o MPMT recorreu ao STJ. Ao analisar a questão, o relator do processo no Tribunal, ministro Herman Benjamin, entendeu que as instâncias anteriores utilizaram um fundamento jurídico equivocando ao indeferir o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens. Em ambos os casos, argumentou-se que tal medida só se justifica quando há fortes indícios de dilapidação patrimonial, bem como individualização dos bens pelo Ministério Público. Para Herman Benjamin, no entanto, esse raciocínio viola o art. 7º da Lei n. 8.429/1992.*

*De acordo com o ministro do STJ, a decretação da indisponibilidade prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. Em seu voto, o magistrado explica que a interpretação do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.*

*No entender de Benjamin, seria desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da referida medida. 'Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso*

*de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal', afirmou.*

*Ao considerar a 'natureza gravíssima' dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os 'elevados valores financeiros' envolvidos, o relator votou por declarar de imediato a indisponibilidade dos bens. O voto foi seguido de forma unânime pelos demais ministros da Segunda Turma do STJ. A decisão, porém, não acolheu a pretensão do MPMT de afastar preventivamente os acusados de seus cargos. No entender do STJ, o Parquet não demonstrou a necessidade da medida para a devida instrução processual. No entanto, ao encerrar seu voto, o ministro Herman Benjamin frisou que 'a impossibilidade de alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido não impede que o pedido de afastamento seja eventualmente renovado nos autos com base em novos elementos que comprovem a necessidade da medida.'*

Em tal conformação, presente a conjugação dos pressupostos legais ao trato liminar deferido, a sua manutenção pela decisão recorrida afigura-se incensurável.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4993881v3** e, se solicitado, do código CRC **617E4107**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Data e Hora: 24/05/2012 14:28